

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1507157-83.2022.8.26.0161**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 2308164/2022 - 02º D.P. DIADEMA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Lenilson Alves Silva e outros**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo****Vistos.**

GLEISON D AJUDA FERNANDES, vulgo *Neguinho*, qualificado às fls. 240/241, **DIEGO LOPES JESUS SANTOS**, vulgo *Morin*, com dados qualificativos às fls. 109, **LENILSON ALVES DA SILVA**, vulgo *Chita*, qualificado às fls.110, e **JEFFERSON GOMES BOMFIM**, vulgo *Arroz*, com dados qualificativos às 111 e 244, estão sendo processados como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na formado artigo 29, caput, do Código Penal, porque no 04 de novembro de 2022, por volta das 09h00, na Rua Daniel Nunes de Castro, altura do n.º 30, bairro do Piraporinha, nesta cidade de Diadema, atuando previamente ajustados com outros indivíduos não identificados, unidos em desígnios e com divisão de tarefas para o fim comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Daniel Fagundes Silva e Leandro de Freitas, subtraíram, para eles, 72 (setenta e dois) aparelhos celulares, um forno microondas e dois álbuns de figurinhas, produtos avaliados num total de R\$ 92.155,04 (fls. 04), transportados pela empresa *TransRico* e pertencentes a *Casas Bahia* (Via Varejo).

A denúncia foi recebida em 14/02/2023 (fls. 264/265) com decretação da prisão preventiva dos acusados. Foram cumpridos os mandados de prisão (fls. 299/302 – Jefferson; fls. 307/310 – Gleison; fls. 504/506 – Diego), e Lenilson (solto). Os réus foram citados (Gleison – fl. 532; Jefferson – fl. 534 e Diego – fl. 611), sendo que Diego, Lenilson e Gleison constituíram advogados particulares, com suas defesas iniciais apresentadas às fls. 331/356 (Diego); fls. 416/439 (Lenilson); fl. 503 (Gleison) e Jefferson teve nomeado Defensor Público, com sua defesa inicial acostada às fls. 553/555. Houve impetração de *Habeas Corpus* ao Tribunal de Justiça para os pacientes Diego e Lenilson (fls. 314/326), com acórdão denegando a ordem às fls. 729/733.

Em primeira audiência foram ouvidas a vítima Leandro, três testemunhas arroladas pela acusação, quem insistiu na oitiva da vítima Daniel, com condução coercitiva, pleiteando prazo para juntada de endereço. As Defesas insistiram na oitiva de suas testemunhas e reiteraram seus pedidos de liberdade provisória, com o que o d. Promotor de Justiça opinou desfavoravelmente. Contudo, concedida a liberdade provisória a Jefferson e Lenilson, mantendo-se as prisões de Gleison e Diego. Redesignada a audiência em continuação, foi inquirida a vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Daniel, ouvidas as testemunhas de defesa, homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Kayla Cristina da Silva Lima, e interrogados os réus ao final, seguindo-se com a juntada de memoriais pelas Partes, à pedidos.

Em debates orais, o Órgão Ministerial requereu, em síntese, a procedência da ação apenas com relação ao acusado Gleison, absolvendo-se os outros três corréus. Entendeu provadas autoria e materialidade delitiva com relação a Gleison. Pleiteou a fixação da pena base deste réu acima do mínimo legal ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a agravante da multirreincidência, e aumento cumulativo pelas duas majorantes, sem aplicação do disposto no art. 44 do CP, nem possibilidade do recurso em liberdade, até por entender ser o regime prisional fechado o aplicável ao réu Gleidson, quem ainda, deverá ser condenado à reparação do dano no valor de R\$ 92.155,04 devidamente corrigidos e com juros (fls. 906/910).

O d. Defensor pretendeu, em resumo, a nulidade do feito pelas preliminares arguidas, e no mérito, a absolvição do acusado Jefferson, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu que as penas-base fossem fixadas no mínimo legal, fixando-se o regime diverso do fechado e aplicação do disposto no art. 44 do CP.

Já o d. Advogado dos réus Diego e Lenilson (fls. 945/975 e 976/1002, respectivamente) pretendeu, resumidamente, a absolvição dos mesmos ante a fragilidade probatória, cado não fossem acolhidas as preliminares de inépcia da denúncia e reconhecimento nulo.

O d. Advogado do acusado Gleison pretendeu, em síntese, a absolvição de seu cliente alegando fragilidade probatória, ou que o delito de roubo qualificado fosse desclassificado para o de furto simples, ante a ausência de violência na conduta do réu, ou que fossem afastadas as duas majorantes do roubo, ante a não apreensão e perícia do armamento, inclusive. No mais, pretendeu a fixação da pena-base mínima, sua substituição por pena restritiva de direitos, e fixação de regime menos gravoso.

Sobre as preliminares arguidas, objetivou o MP às fls. 1017/1021, pelo afastamento.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, afasto alegações de nulidade do feito e, portanto, rejeito as preliminares trazidas pelas Defesas.

Ora, não se verifica qualquer mácula na descrição dos fatos imputados aos réus, cujos comportamentos delituosos, em tese, praticados por eles, foram devida e claramente descritos na exordial, de modo que as Defesas tiveram possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, tanto que houve respostas à acusação.

Igualmente, não há qualquer mácula no reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas durante a fase investigatória, o qual foi devidamente precedido da descrição das características dos autores (cf fls. 51, 89 e 92) e ainda constou com outras fotografias acostadas juntamente, e os réus foram colocados na presença de mais dois indivíduos para a realização do ato em solo judicial como se vê dos vídeos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, o reconhecimento realizado sem sede policial, ocorreu nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual, inclusive, apresenta recomendações a serem seguidas, e não exigência. Nestes termos: “*Audiência realizada por videoconferência, justificada a medida nos termos do artigo 185, § 2º, do CPP e em razão da atual situação de pandemia. Prejuízo não demonstrado. Acusado reconhecido pela vítima nas duas fases da persecução de forma segura. Inteligência do artigo 226 do Código de Processo Penal. Dispositivo que traz mera recomendação no sentido de ser o réu colocado ao lado de outras pessoas quando da realização do ato, algo diverso de obrigatoriedade. Tese da Defesa há muito desgastada, a par de contrária à pacífica jurisprudência. Precedentes.*” (Apelação Criminal nº 1501951-98.2020.8.26.0536, São Vicente, rel. Farto Salles, j. 03/02/2022).

No mérito, a ação procede em parte, sendo hipótese de condenação apenas do réu Gleison, como veremos adiante, dado que sua impressão digital foi localizada no veículo das vítimas, assim como um aparelho celular contendo conversas a respeito da ação delituosa, somado ao encontro de um forno de micro-ondas roubado e um colete balístico, apreendidos na residência desse referido réu. Contudo, e como veremos a seguir, o mesmo não se aplica aos demais corréus Diego, Lenilson, e Jeferson, que serão beneficiados pelo princípio do *in dubio pro reo*. Vejamos.

A materialidade delitiva vem estampada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/08, laudo pericial papiloscópico de fls. 54/58 atestando impressão digital do réu Gleison no veículo roubado da vítima, relatório de investigação às fls. 73/75 (cumprimento de mandado de prisão e busca/apreensão), auto de reconhecimento fotográfico positivo efetuado pelo ofendido Daniel (fl. 89), auto de reconhecimento fotográfico positivo efetuado pela vítima Leandro (fl. 92), relatório de investigação contendo a degravação do conteúdo do telefone celular apreendido com o réu Gleison (fls. 100/113), relatório de investigação às fls. 214/216 (cumprimento de mandado de prisão e busca/apreensão). Laudo pericial juntado as fls. 718/720 do aparelho celular apreendido.

Ressalto que um forno de micro-ondas roubado foi localizado na casa do réu Gleison e: “*Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório.*” (TACRIM-SP AC Rel. Passos de Freitas BMJ 91/6 e RDJ 18/66)

A autoria é inconteste.

O ofendido **Daniel Fagundes Silva**, ouvido em solo policial (fls. 10/11), informou que na ocasião foram abordados por três indivíduos: o que estava com uma arma de fogo na cintura estava sem boné e sem máscara e possuía as seguintes características: moreno, careca, lábios carnudos e alto. Os outros dois eram brancos, estatura média e estavam de boné e sem máscara. Declarou que na data dos fatos se encontrava na companhia da vítima Leandro, onde iriam realizar entrega de eletroeletrônicos na Casas Bahia. Declarou que antes de realizarem entrega, pararam o veículo em uma lanchonete, situada na Daniel Nunes de Castro, numeral 30 nesta Urbe. Destacou que permaneceu no local lanchando, enquanto seu o motorista Leandro dirigiu-se até o veículo, para pegar as notas fiscais no veículo, quando ele foi abordado por um indivíduo desconhecido, o qual anunciou o roubo. Afirmou não ter presenciado o momento exato, visto que se encontrava no interior da lanchonete e que após deixar o local dirigiu-se até o veículo, quando foi abordado por um indivíduo desconhecido, sendo obrigado a adentrar ao interior do veículo. Asseverou que quando estava no interior do veículo o roubaador ordenou que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

motorista Leandro abrisse o compartimento do veículo, e que após a abertura subtraíram diversos itens do mesmo e colocaram no interior de um veículo HB 20 Sedan de cor prata. Concluiu que durante a ação delitiva, subtraíram aproximadamente 69 aparelhos celulares e 1 aparelho de micro-ondas, 2 álbuns de figurinha da copa do mundo, anexadas ao boletim de ocorrência, totalizando a importância de R\$ 92.155,04 (noventa e dois mil reais e cinco e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Perante ao Juiz Imparcial, o ofendido Daniel reiterou que não lembra muito do ocorrido porque faz bastante. Não está com medo de depor nem foi procurado por ninguém. Foi lido o depoimento policial ele disse que não se lembra. Às reperguntas disse que na época trabalhava de entregador e era o ajudante. O motorista era o Leandro. Não se lembra do dia que fez entrega de eletrônicos da Casa Bahia. Trabalhou pouco tempo de entregador. Do que se lembra não foi vítima de outro roubo além do em tela. Mudou-se de Diadema para Peruíbe em março de 2023 e não mais trabalhou com o Leandro, porque foi dispensado. Não teve mais contato com Leandro depois dos fatos. Não tem familiares em Diadema e seu irmão mora em São Paulo. Leu seu depoimento feito no distrito policial e o assinou. Não reconheceu nenhum dos réus.

O ofendido **Leandro de Freitas**, ouvido em sede policial (fls. 09 e fls. 12/13), informou que na ocasião foram abordados por três indivíduos, sendo o que estava com uma arma de fogo na cintura estava sem boné e sem máscara e possuía as seguintes características: moreno, cabelo raspado, lábios carnudos e alto, os outros dois eram brancos, estatura média e estavam de boné e sem máscara. Asseverou que que na companhia de seu ajudante Daniel, iriam realizar entregas de eletroeletrônicos na CASA BAHIA. Declarou que antes de realizar a entrega pararam em uma lanchonete, situada na Daniel Nunes de Castro, numeral 30 nesta Urbe. Após a refeição deixou o local e se dirigiu até o veículo, para pegar as notas fiscais para serem entregues na Casas Bahia, e que neste momento foi abordado por um indivíduo desconhecido de cútis preta, alto, o qual sob grave ameaça exercido pelo emprego de arma de fogo anunciou o roubo. Afirmou que no momento da abordagem seu ajudante Daniel encontrava-se ainda no interior da lanchonete, não tendo observado o momento exato em que foi abordado. Acrescentou ainda, que o roubo ordenou que adentrasse ao interior do veículo em que as mercadorias estavam, por conseguinte quando estava no interior do veículo o ajudante Daniel compareceu ao local em que o veículo estava estacionado e que neste momento foi abordado por outro indivíduo desconhecido, magro, alto, cútis branca, de modo em que foi obrigado também a adentrar ao interior do veículo. No interior do veículo um dos indivíduos desconhecidos, ordenou que abrisse o baú do veículo, e que neste momento informou ao roubo que o veículo possuía um sistema de bloqueio, o qual somente seria aberto o baú do veículo, após ligação na empresa, qual desbloquearia o compartimento em que as mercadorias estavam acondicionadas. Afirmou que, após contato com a empresa o compartimento foi aberto, de do modo em que um dos autores se dirigiu até a parte traseira do veículo e acessou o compartimento e que tal pessoa desconhecida, retornou novamente ao veículo e ordenou que desembarcasse do veículo e fosse até o compartimento de trás e mostrasse quais eram as caixas de celulares. Assim sendo dirigiu-se até o baú do veículo na companhia do roubo e mostrou, quais eram as caixas de aparelho celulares. Afirmou que durante a ação delitiva fora subtraída 3 caixas contendo em seus interiores 69 aparelhos celular e 1 aparelho de micro-ondas, os quais foram colocados no interior de um veículo HB 20 SEDAN de cor prata emplacamento não observado. Concluiu que fora subtraído 69 aparelhos celulares de marca diversas: 1 forno micro-ondas, 2 álbuns de figurinha da copa do mundo, totalizando a importância de R\$ 92.155,04 (noventa e dois mil reais e cinco e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). E em outra oportunidade, em sede policial (fl.90), fornecendo esclarecimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

adicionais, declarou que no momento que Gleison anunciou o roubo, acompanhado por outros dois comparsas, ele estava em uma chamada de vídeo ao vivo com mais outro cinco comparsas, conseguindo proceder com o reconhecimento fotográfico de Diego Lopes Santos.

Em juízo essa vítima disse ter ido até a rua onde pararam o carro para ir tomar um café perto da doca das Casas Bahia, e ao retornar foi abordado por um rapaz moreno gritando "perdeu, perdeu", dizendo que era um roubo. Ficou de cabeça de baixa. Teve que abrir o baú e ficar dentro da cabine para liberar o comando para liberar o baú. Só viu o rapaz moreno. Foi tudo muito rápido e não viu direito o meliante que mandava ele ficar olhando para baixo. O seu ajudante ficou no restaurante e não presenciou o momento em que foi abordado, e só quando entrou para a cabine foi que seu ajudante percebeu que era um assalto, porque o rapaz moreno ficou com eles dentro da cabine. Liberou a trava do baú depois que enviou um comando à empresa, e recebeu outro autorizando a abertura. Não se recorda o que tinha dentro do caminhão e acredita que o prejuízo patrimonial tenha sido de mais de cinquenta mil reais. Soube que só foram recuperados os celulares e o micro-ondas. Não tem como identificar hoje a pessoa que lhe abordou por conta de já ter sofrido outro roubo e por lidar com muita gente. Às reperguntas, disse que tinham umas 5 ou 6 fotos de pessoas no DP para reconhecer, e como sabia que o roubador que lhe abordou era moreno, apontou o moreno que tinha nas fotos. Não reconheceu nenhuma foto de homem de tez branca. Não viu arma de fogo, mas imaginou que o meliante estivesse armado. Foi seu primeiro assalto sofrido, e depois desse, sofreu outro. Os aparelhos celulares ficam na saída da porta baú, em caixa de papelão. Alguns bens foram deixados no caminhão. Quando parou para tomar o lanche, notou que tinha um carro cor prata, Sedan, parado, e não sabe se era nesse carro que os rapazes estavam, e não viu ninguém sair do carro nem se foi nesse carro que saíram carregado com as coisas. Só viu o rapaz que ficou com eles na cabine. Ouviu ele conversando pelo celular, mas não sabe o teor. Ele pedia para abrir o baú, e como estava sem sistema, não conseguia. Explicava para ele que a empresa tinha que mandar o comando e que demorava um pouco, pedia calma. Não mudou de endereço e não foi procurado por ninguém. Fl. 51 foi a imagem mostrada no DP, e na sua opinião, tinha apenas uma pessoa morena, a que reconheceu. À Fl. 116 foram as fotos também mostradas no DP e não reconheceu nenhum deles. O meliante chegou dizendo "perdeu, perdeu", mandou abri o baú e já sabia do que se tratava. Disse ao roubador que tinha que destravar pelo *tablet*, então ele entrou na cabine consigo até conseguir.

A testemunha, **Dr. Reinaldo Fernandes Filho**, Delegado de Polícia, presidiu o Inquérito Policial (fls. 245/247). Em juízo, o Douto Delegado informou que iniciaram a investigação assim que souberam do roubo. A vítima disse que dois ou três indivíduos o aguardavam estacionar e foram rendidos. Havia uma chamada de vídeo com mais quatro ou cinco pessoas. Fizeram perícia no veículo e veio uma digital do Gleison. Deferida a prisão temporária e mandado de busca, localizaram na casa dele um micro-ondas produto de roubo e um colete balístico e um celular que a esposa dele estava usando. Com a quebra do sigilo telefônico do celular dele vieram as conversas dele com Lenilson e Renan, mas depois souberam que ele só tinha sido convidado a vender os aparelho. O réu Diego foi reconhecido, assim como Gleison, como sendo os que abordaram a vítima. Os demais não foram reconhecidos e eram os que mantinham contato em chamada de vídeo com os roubadores. Tem o vulgo "Arroz", que não lembra se era o apelido do Gleison. Houve mandado de busca, infrutífero porque os endereços fornecidos por eles eram dos genitores, e foram presos. A digital estava na porta do veículo por onde passaram. As duas vítimas apontaram com segurança os indivíduos das fotos, o Gleison primeiro, e o Diego foi reconhecido num outro momento. Na casa do réu Gleison estava parte do produto do crime, o micro-ondas e um aparelho celular. Ele só foi localizado e qualificado perto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do relatório final, quando preso por outro delito. Às reperguntas, disse que foi através do celular da esposa de Gleison que era ele quem usava o aparelho, e dali que conseguiram apurar os demais réus organizando não só esse como outros crimes. O celular e o micro-ondas eram produtos do roubo. As vítimas apresentaram temor em depor. Atualmente estão usando luvas para roubar e assim não identificar o roubo pela digital. Não lembra se os roubadores tinham conhecimento do que o caminhão baú levava. Foi até o local do roubo e não tinha câmeras, nem testemunhas, pois era por volta das 6 horas da manhã, em local ermo, atrás da loja Casas Bahia. Folhas 100, no relatório de investigação realizado pelos investigadores, e fl. 117 é o auto de reconhecimento assinado por si, porque acompanha. Pela degravação do celular do Gleison chegaram nos demais, e Diego foi reconhecido, por isso indiciado. Lenilson conversava com Gleison pelo celular desse, fazendo levantamento dos celulares do roubo, a quantidade deles. Fl. 104 está identificada a conversa com o Lenilson e o acesso às conversas está acostada aos autos. Há uma mensagem constando a conversa entre eles. Houve busca e apreensão na casa do Lenilson e ele não compareceu no DP embora intimado. O réu Gleison não estava no local e a esposa dele foi presa em flagrante porque o micro-ondas produto do roubo estava na casa dela e ela tinha conhecimento.

A testemunha, policial civil **Cleber Matias de Oliveira** atuou na elaboração dos relatórios de investigações acostados às fls. 73/75 e 100/113. Em juízo, essa testemunha asseverou que tiveram conhecimento do roubo. Levantaram as digitais e localizaram a do Gleison no caminhão. Qualificado, houve mandado de busca e apreensão e mandado de prisão. Lá localizaram um celular e o micro-ondas roubados, e um colete balístico. Pelas conversas do celular identificaram os demais pelas conversas sobre roubos que dariam andamento. As vítimas reconheceram fotograficamente os réus Gleison e Diego, como autores do roubo em tela. Elas tiveram cem por cento de certeza. Não teve contato com os réus e não sabe o que disseram. Não sabe de onde foi coletada a digital do Gleison, o lugar exato no carro. Às reperguntas, disse que os réus Diego e Gleison foram os executores materiais e com o desdobramento da diligência através das conversas no celular de Gleison, inclusive com Renan, com quem ele falou para que vendesse os aparelhos celulares para que vendesse também. As duas vítimas disseram que foram abordados por quatro indivíduos, ao que parece e ao que se recorda em virtude do tempo decorrido. O veículo usado pelos réus foi um HB20 prata, segundo as vítimas. O vulgo "arroz" não sabe se seria o Jeferson. Acompanhou o reconhecimento feito por Leandro feito por fotografia. Não fez o relatório de investigação, mas atuaram juntos durante as investigações. Diego, segundo as vítimas, participou diretamente do roubo juntamente com Gleison. Não sabe precisar a participação de Lenilson no crime em tela. Acredita que o carro prata não foi apreendido.

A testemunha **Renan Vinicius Martins de Souza Sena**, ouvido extrajudicialmente (fl. 217), declarou que não tem relação com o crime de roubo investigado, e que na verdade é somente amigo de longa data de Gleison D'Ajuda, o qual conhece pelo apelido "Arroz", e que inclusive moram próximos e treinam na mesma academia. Ao ser indagado quanto às mensagens localizadas entre ele e Gleison no celular deste, a respeito dos celulares roubados, esclareceu que há um tempo, cerca de um mês, Gleison quem lhe mandou mensagens e vídeos dos produtos roubados, oferecendo-lhes tais aparelhos, sendo que não chegou a comprar, porém comprometeu-se a intermediar a venda, tendo somente recebido as mensagens e vídeos em seu WhatsApp. Negou a autoria delitativa relacionada ao crime e afirmou que trabalha como encanador, percebendo salário mensal de R\$ 2.000,00

Em juízo, essa testemunha asseverou que perguntou para o réu Gleison sobre os aparelhos celulares, se era novo, se estava na caixa, e se tinha nota fiscal. Não comprou porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não tinha dinheiro no dia. Tratava-se de um Motorola. Sabe que esse réu trabalhava com obra e daí ele passou a fazer academia no mesmo lugar e ficaram mais próximos. Não soube como o aparelho foi parar com o réu Gleison. Às reperguntas respondeu que foi apreendido seu aparelho celular onde tinha a conversa entre ele e o réu Glison sobre esse aparelho celular, e só esse aparelho lhe foi mostrado, e não outros. O réu não lhe pediu para que vendesse os aparelhos. Também disse que o aparelho era de um amigo. Estranhou ele trabalhar com obra e estar vendendo um aparelho, mas sabia que ele era tranquilo.

Perante ao Juiz Imparcial, a testemunha de defesa **Ana Paula da Silva Neves**, ressaltou que conhece Lenilson por serem vizinhos e nunca soube que ele se envolvia em crime, pois ele trabalhava como porteiro. Soube que ele já teve passagem policial quando adolescente. Às reperguntas, disse que ele é ótimo vizinho e bom marido. Nunca viu nada de errado. Trabalha como cuidadora. Frequenta a casa do réu às vezes, tem uma relação de vizinhança.

Em juízo, **Maria Alcione** asseverou que é esposa do Jeferson, sendo ouvida como informante, alegou que seu marido é dependente químico e ele estava em casa, porque ele ficava uns três dias. Era dia 04 de novembro, ele estava em casa, porque quando ele voltava, ficava dois a três dias em casa, desmaiado, e só saiu dia 06, e ele saiu no dia 06 e não sei para onde ele foi, e só voltou à noite desse mesmo dia até o dia 07, quando saiu de novo. Antes dele ser preso estava acontecendo isso, e antes do vício, ele fazia os bicos dele. Antes dele ser preso não estavam mais juntos, ele só lhe procurava para dormir e comer e ia embora novamente. Nunca viu e desconhece os corréus. Às reperguntas do MP disse que na época morava na rua do Eucalipto, Viela Marques, nº 30, Vila João Ramalho, Santo André, e o réu morava numa favelinha que tinha ali perto, cerca de quinze minutos a pé. O relacionamento durou quatro anos. Não lembra a data que ele foi preso. Ele lhe telefonou e disse que ela não ia visitar porque ele quem tinha escolhido essa vida. Depois que pediu a separação foi que o réu ficou desse jeito. Estava separada do réu há dois meses antes dele ser preso. E antes disso ele sempre ficava em sua casa no sábado e domingo com ela. E quanto tinha que ir trabalhar, deixava ele lá sozinho. Dia 04/11 ele já estava em sua casa, porque ele já tinha chegado no dia 03. Dia 06 brigaram porque ele tinha chegado dessa maneira em casa e cobrava muito dele.

Os **indiciados** não apresentaram suas versões em sede policial (fls. 245/247).

Nem em juízo, quando todos os quatro acusados, advertidos por seus Advogados e Defensor Público, optaram pelo direito ao silêncio, sendo que Diego, ainda, às perguntas de seu patrono, negou o crime e disse que trabalha com sua esposa e tem uma filha de um ano de idade.

Em conclusão, restam dúvidas acerca da participação dos réus Lenilson e Jefferson na empreitada criminosa, assim quanto de Diego, embora em solo policial tenha sido reconhecido fotograficamente pelos ofendidos, quem contudo não o reconheceram sob o crivo do contraditório, ainda que conste menção de que estejam com temor em depor, mas o fato é que a prova contra esses três réus produzida em solo policial não foi devidamente corroborada em juízo, de modo que a dúvida milita em favor deles, sendo hipótese do art. 155 do CPP.

Neste sentido, vide: *ABSOLVIÇÃO SIMPLES: Levando-se ainda em consideração que atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato de extrema gravidade, não se pode admitir que diante de um juízo de incerteza e fundada dúvida, alguém possa ser condenado e submetido às agruras do cárcere. Faltando às provas a imprescindível certeza quanto à prática do fato descrito na denúncia e a culpabilidade do agente, que formem no julgador a convicção*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessária para um decreto condenatório, e consagrando-se o princípio in dubio pro reo (art. 5º, LVII CRFB). E mais: A insegurança da prova não autoriza a prolação de decreto condenatório. (...) Sob pena de cometer possível erro judiciário, não pode o juiz criminal proferir condenação sem certeza total da autoria e da culpabilidade (...) O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. (...) Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação" (A.Franceschini, Jurisprudência Penal e Processual Penal, Vol. 8, EUD, 1981, p. 301, n. 10023, 10049 e 10068).

Entretanto, no que atine ao réu Gleison, estão fartamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, mercê das idôneas provas coligidas, quer pelas declarações das vítimas, bem como pelos reconhecimentos positivos feito por ela em solo extrajudicial, ainda que não tenha conseguido reconhecê-los em sede judicial, pois os próprios policiais disseram que elas estavam com muito medo, com temor em depor, o que se vê mais ainda nos relatos de Daniel, o ajudante, que até se mudou de Diadema e disse que não lembra do roubo em tela, o único que sofreu em sua vida, a demonstrar que não quer se envolver, por temer represálias. Mas ainda assim procedência do pedido é inarredável com relação a Gleison, pelas demais provas produzidas nos autos, assim como ocorre com a idoneidade dos depoimentos prestados em juízo - que são válidos e eficazes para a convicção condenatória, até por não haver dúvidas sobre sua lisura.

Perscrutando os depoimentos extrajudiciais e judiciais das vítimas, ambos foram harmônicos e concisos ao apresentarem a dinâmica dos fatos ocorridos, o *modus operandi* dos acusados, a forma da abordagem nefasta, Daniel relatando que estavam realizando a entrega de produtos eletroeletrônicos na Casas Bahia, ocasião que pararam o veículo em uma lanchonete, sendo que seu companheiro e motorista, Leandro, aproximou-se do veículo para buscar notas fiscais, ocasião que foi abordado por um indivíduo anunciando o roubo. Daniel não presenciou o momento exato do início da conduta, aproximando-se do veículo quando foi abordado por outro indivíduo, sendo este obrigando a ingressar no automóvel. No interior do veículo, um dos roubadores ordenou Leandro a abrir o compartimento do veículo, iniciando assim a subtração dos itens em um automóvel da marca HB20 de cor prata. No ato conseguiu visualizar três indivíduos, sendo que um portava uma arma de fogo em sua cintura. O ofendido Leandro destacou que antes de concluírem a entrega, fizeram a parada em uma lanchonete, e quando foi ao veículo para buscar as notas fiscais, foi abordado por indivíduo, com o qual com emprego de ameaça com uma arma de fogo, anunciou o roubo, sendo que momentos após a sua abordagem, Daniel compareceu ao local e também foi abordado por outro indivíduo, sendo que foi obrigado a entrar no interior do automóvel. Foi ordenado a abrir o compartimento do veículo, informando que o automóvel era dotado de um sistema de segurança, um bloqueio, sendo que realizou o procedimento de ligação a empresa para o respectivo desbloqueio. Foi ordenado a se deslocar a parte traseira do veículo e indicar quais eram as caixas dos celulares, mostrando aos roubadores. Asseverou ainda em sede de esclarecimentos adicionais, que um dos agentes se encontrava em chamada de vídeo ao vivo com outros cinco comparsas no auxílio da empreitada criminosa. Todo o enredo narrado chancela a grave ameaça sofrida mediante a apresentação da arma de fogo, subjugando-os, ameaçando as vítimas, e reduzindo qualquer esfera de defesa dos patrimônios que realizavam transporte.

As declarações das vítimas devem ser prestigiadas pelo julgador, uma vez que, em delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, são de expressiva relevância na solução da ação penal. Se suas informações são prestadas com segurança, de forma coerente e em harmonia com as demais provas, devem ser aceitas sem restrições. E no caso dos autos, a palavra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da ofendida revelou-se plenamente verossímil, corroborada com os demais elementos probatórios. Ressalto que: *“em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.”* (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.08.2021).

Somado a toda prova oral amealhada, há de se ressaltar o trabalho investigativo acostado às fls. 73/75 e 100/113, inicialmente com a realização da colheita de impressões digitais e posterior confronto positivo com a digital do acusado Gleison (fls. 19/20 e 54/58), material este encontrado no veículo de transporte das mercadorias.

Após o levantamento de informações do acusado Gleison, foi diligenciado em seu endereço residencial através de um mandado de busca e apreensão e cumprimento de mandado de prisão, onde não foi possível encontrar Gleison. Contudo, foi encontrado um colete a prova de bala, bem como um micro-ondas ainda embalado, e de origem da Via Varejo, além de um dos celulares, e indagados os residentes do domicílio diligenciado sobre as notas fiscais dos produtos encontrados, não souberam informar a origem dos itens (fls. 73/75).

Em posse do celular que era de propriedade de Gleison que se encontrava na posse de sua esposa, e com a autorização judicial da quebra de sigilo, foi realizada a degravação do conteúdo das conversas, em destaque as mensagens oriundas do aplicativo WhatsApp Business. Através das conversas foi possível identificar a comparsaria e também foi possível detectar através das capturas de imagens da carga roubada e a relação dos celulares (fl.102), os diversos celulares dentro das caixas, inclusive a demonstração das caixas que estão sendo realizadas o transporte dos produtos (fl. 106).

No mais, analisando os depoimentos da testemunha Renan, em ambas as fases de persecução penal, denota-se diante das mensagens encontradas no celular do acusado Gleison, informou ser amigo de longa data do acusado, sendo que Gleison enviou vídeos e mensagens dos celulares roubados, oferecendo esses produtos àquele, não chegando a efetivar o negócio, mas se comprometendo a intermediar possíveis negociações (fls. 100/103).

Dito isso, não há dúvidas acerca da participação de Gleison no crime em tela, de roubo duplamente majorado, de modo que desde já afastado pedidos de desclassificação para o furto simples ou para o roubo simples. Primeiro, porque houve o emprego de arma de fogo e, portanto, de grave ameaça contra as vítimas. Segundo, porque o referido acusado não agiu sozinho, mas com pelo menos o auxílio de mais uns cinco meliantes, a caracterizar o concurso de agentes, não havendo, por fim, que se alegar menor participação, pois foi ele quem, efetivamente, subjugou as vítimas e as despojou de seus bens, executando diretamente o núcleo do tipo, tanto que reconhecido inicialmente pelas vítimas que, temerosas, passaram a ficar reticentes em solo judicial, mas como visto, as impressões digitais de Gleison ficou no veículo usado no transporte da carga roubada, assim como parte da "res" estava em seu poder, tentando ele vende-las inclusive, como se constata das conversas degravadas licitamente de seu aparelho celular, e sem prova contrária ou favorável a esse acusado, que inclusive optou pelo silêncio em solo judicial, não tendo sequer sua negativa de autoria em seu favor.

No mais, anoto que o concurso de agentes ficou devidamente esquadrihado através dos depoimentos coligidos, demonstrando claramente os agentes conluiados para a prática da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conduta delituosa, ante a clara divisão de tarefas, ocasionado pelo efeito surpresa um dos agentes exercendo a função de realizar a abordagem nefasta de exercer a grave ameaça, em posse da arma de fogo, apresentando às vítimas a fim de concretizar a conduta delitativa com êxito e os outros agentes a recolher os itens subtraídos, sendo comprovada satisfatoriamente pela prova oral, pois, como observa Alberto Silva Franco, “cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). E: TJSP: “Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou” (RT 558/309). Da mesma forma: “para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor” (TAMG-AC- Rel. JOAQUIM ALVES RT 637/298).

No tocante à causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, a prova oral colhida em Juízo é suficiente para demonstrar que a ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo, como sempre afirmado pelas duas vítimas, sem prova contrária. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. STF:

"HABEAS CORPUS. ART. 157 §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ARMA NÃO APREENDIDA. PRESCINDÍVEL APREENSÃO DA ARMA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. PRECEDENTE CITADO. 1. A qualificadora de uso de arma de fogo independe da apreensão da arma, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância. 2. Ordem denegada." (STF – HC 92.451/SP – 2ª T. – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 09.09.2008 – DJU 06.02.2009 – grifei);

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra 'in re ipsa'. III - A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida." (STF - HC 96.099/RS - 1ª T. (TRIBUNAL PLENO) - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 04.11.2008 - DJU 05.06.2009 - grifei)

Assim, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvida quanto à materialidade e à autoria do crime imputado na denúncia ao réu Gleison. O arcabouço fático-probatório ameadado é capaz de afirmar de maneira inequívoca a responsabilidade criminal deste réu, de forma que não se há falar em absolvição por insuficiência probatória nem em desclassificação para outro delito mais brando, nem afastamentos das duas majorantes, como já analisado acima.

Passa-se, pois, à dosimetria das penas.

Com relação ao réu Gleison D'Ajuda Fernandes

Observado o art. 59 do Código Penal, as consequências do crime, especialmente o prejuízo patrimonial sofrido pela empresa vítima dado o alto valor da *res furtiva* avaliada em mais de noventa e dois mil reais, fixo em primeira fase a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em **04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa**, cada um desses fixados em um trinta avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em conta ausência de elementos nos autos indicativos da capacidade financeira dos condenados.

Ressalto que: "*a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao Magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime*" (AgRg no HC n.º 188.873/AC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013)

Na segunda fase, ausente atenuantes, tem-se ser o réu plurirreincidente conforme fl. 747 (condenações definitivas por roubos qualificados que tramitaram na 22ª e na 28ª Varas Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda), e diante dessas duas agravantes, opto pelo percentual de 1/5, valendo-me do princípio da proporcionalidade, alcançando a pena de **05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão mais 13 dias-multa**.

Em terceira fase, no que atine ao delito de roubo agravado, verificam-se presentes duas causas de aumento - concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, de maneira que deve ser observada a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, a qual não encerra imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena. No caso dos autos, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas particularidades do caso concreto, eis que o roubo foi praticado por quatro agentes, com emprego de arma de fogo, circunstâncias que certamente imprimiram maior intimidação e, por isso mesmo, foram decisivas para o sucesso das empreitadas criminosas, de modo a reclamar maior resposta penal, com a consideração individualizada de cada uma delas, a despeito da Súmula nº 443 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "(...) *Como se vê, referido dispositivo legal admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, tratando-se, pois, de faculdade e não obrigatoriedade do magistrado de aplicar apenas uma delas, no caso de concurso. Ademais, com a nova redação do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 157, do Código Penal, trazida pela Lei nº 13.654/2018, a legislação impõe dupla majoração na terceira fase da dosimetria em casos de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e pelas demais majorantes previstas no § 2º do citado dispositivo legal, como no caso em comento, prevendo, nesse parágrafo, aumento de 1/3 até a 1/2 e, no §2ºA, I, majoração fixa em 2/3 para a hipótese de emprego de arma de fogo. Nessa medida, estando as duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) devidamente demonstradas nos autos, sopesadas dentro dos parâmetros legais vigentes, devem ser mantidas. (...)”.. (TJSP, Apelação Criminal nº 1501107-62.2020.8.26.0597, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, Terceira Câmara de Direito Criminal, j. 29.03.2021).

Assim, a sanção individualizada deve inicialmente ser majorada de 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas alcançando **07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 17 dias-multa** para o réu.

Na sequência, presente ainda a causa de aumento referente **ao emprego de arma de fogo**, prevista no § 2º-A, inc. I, do art. 157, do Código Penal, por se tratar de causa de aumento de origem distinta da anterior, a elevação será sucessiva, de modo a incidir o acréscimo de 2/3 (dois terços), com a reprimenda **alcançando 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 28 dias-multa**.

Atenta às diretrizes do art. 33 do Código Penal, considerada a alta quantidade da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a multirreincidência, a gravidade delitiva, fixo o regime prisional **fechado**. Nesse sentido vide: *O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade adequado ao agente que comete delito de roubo qualificado é o fechado, diante de sua periculosidade, circunstância esta que justifica o estabelecimento do regime mais rigoroso. Esse E. Tribunal decidiu que 'ainda que menor e primário o agente que participa de assalto qualificado não disfarça evidente periculosidade, irrecusável ousadia e clara temibilidade, atributos que não são privilégios exclusivos de delinquentes reincidentes ou de idade mais avançada' (JUTACRIMSP 91/117).*

Incabível a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, porque o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, além de não ser suficiente nem eficaz à reprovação da conduta e prevenção dos crimes praticados, já não bastasse a ausência dos requisitos objetivo e subjetivo exigido por lei.

Custodiado no curso do processo, o Condenado Gleison não poderá exercer o direito de recorrer em liberdade, com mais razão ante a pena aplicada após exauriente cognição e diante do necessário resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como constatada ausência de vínculos firmes no distrito da culpa, sendo incongruente soltá-lo inclusive para a segurança pública e para a conveniência da aplicação da lei penal, tratando-se de reincidente inclusive. Ora: “(...)Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (...)” (STF HC nº 89.824/MS Rel. Ministro Ayres Britto Dje. 28.08.2008; STJ RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2019, DJe 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ Rel. Ministro Jorge Mussi Dje 20.03.2013).

Reconheço a custódia cautelar do Condenado Gleison mediante decretação de prisão preventiva, sem reconhecer-lhe direito à detração penal ou à progressão de regime, tendo em vista os critérios legais objetivos e a falta de atestado de bom comportamento carcerário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atualizado. Assim, deixo de me manifestar sobre a detração penal, parecendo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, observando-se também os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, da individualização da pena e do juiz natural. Não bastasse isso, progressão de regime é matéria a ser apreciada pelo juiz da execução, competente para tanto, nos moldes do art. 112 da LEP, caso contrário, o preso provisório obteria um benefício sem se verificar, primeiramente, se preenche os requisitos da referida Lei especial, que prevalece sobre a geral.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: “A *previsão inserida no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas da possibilidade de o Juízo de 1.º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Ainda que realizado o desconto do quantum da pena, do período em que o réu se manteve em custódia preventiva, não há óbice de que o magistrado fixe regime inicial mais gravoso, fundamentando-se nas circunstâncias do caso concreto, que recomendam maior rigor no cumprimento da pena*” (STJ, 5.ª Turma, HC n.º 361092/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/11/2015). Raciocinar em sentido contrário seria admitir uma espécie de “progressão de regime” pelo juízo criminal (que não tem competência para tanto), sem a análise dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pela Lei de Execuções Penais.

Por fim, entendo ser o caso de acolher o pedido Ministerial de fixação de valor mínimo a título de reparação de dano, o que faço com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. A vítima informou que o valor estimado do prejuízo, conforme avaliação judicial, foi no importe de R\$ 92.155,04, valor este que ora estabeleço como mínimo de reparação material à vítima, que poderá se valer do Juízo Cível para provar prejuízo maior e pleitear eventual diferença.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** apenas contra **GLEISON D AJUDA FERNANDES**, vulgo *Neguinho*, qualificado às fls. 240/241, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na formado artigo 29, caput, do Código Penal, e o faço para **condena-lo** à pena de **12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 28 dias-multa**, cada qual fixado em 1/30 do valor do salário mínimo à época dos fatos corrigido monetariamente à data do efetivo pagamento.

Esse réu não poderá apelar em liberdade. O recomendo no cárcere em que está, e ainda, o condeno ao pagamento das custas processuais, em 100 Ufesps, ante a constituição de Advogado particular, sem pedido de concessão de justiça gratuita, nem juntada de declaração de hipossuficiência, nem prova dessa, e ao pagamento do valor mínimo de reparação do dano à vítima em R\$ 92.155,04.

Com o trânsito em julgado desta sentença, opere-se a detração penal e certifique-se e extraia-se a guia de recolhimento definitiva em relação à pena corporal encaminhando-se à V.E.C. competente, certifique-se o cálculo da multa, e intime-se o réu a paga-la em 10 dias.

Absolvo os acusados **DIEGO LOPES JESUS SANTOS**, vulgo *Morin*, com dados qualificativos às fls. 109, **LENILSON ALVES DA SILVA**, vulgo *Chita*, qualificado às fls.110, e **JEFFERSON GOMES BOMFIM**, vulgo *Arroz*, com dados qualificativos às 111 e 244, das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

penas do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na formado artigo 29, caput, do Código Penal, e o faço para absolve-los com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Esses três réus poderão apelar em liberdade. E não serão condenados ao pagamento das custas processuais ante a assistência pela DPE (corrêu Jefferson), e porque absolvidos.

Oficie-se ao IIRGD e TRE. Comunicuem-se as vítimas nos termos do art. 201, §2º do CPP.

P.I.C.

Diadema, 16 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**